



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.513 RO de 12 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.263/2026	
Referência:	Processo nº I2021/071480-2	
Interessado:	Heitor Ravedutti Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2021/071480-2, **que trata de** processo de **Auto de Infração (AI) nº I2021/071480-2**, lavrado em 15 de janeiro de 2021, em desfavor do **Engenheiro Florestal Heitor Ravedutti Filho**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de custeio investimento para a Fazenda Tarumã, conforme cédula rural 188101689, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 28/01/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: Na condição de Engenheiro Florestal e proprietário da Fazenda Tarumã, localizada em Bodoquena/MS, objeto do Custeio Rural (Cédula Rural 188101689), que gerou o Auto de Infração No. I2021/071480-2, venho apresentar a ART No.1320210016114, afim de sanar a irregularidade de exercício ilegal da profissão, nas operações de aceiramento, aplicação de defensivos e manutenção de cercas na referida propriedade; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320210016114, que foi registrada em 17/02/2021 pelo Engenheiro Florestal Heitor Ravedutti Filho e que se refere à assistência técnica em projeto de custeio na Fazenda Tarumã, cujas atividades técnicas são: i) *Projeto -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Controle de pragas e vetores -> de controle de pragas e vetores -> 400,0000 hectare (ha);* ii) *Projeto -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Silvicultura -> de prevenção de incêndio florestal -> 400,0000 hectare (ha);* iii) *Projeto -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Construções para Fins Agropecuários, Agroindustriais, Aquícolas e Florestais -> de construções para fins rurais -> 400,0000 hectare (ha);* Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS nº 2369/2021**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração n. I20210714802 bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau mínimo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 29/10/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que é profissional habilitado e que o auto de infração foi lavrado com capitulação errada; Considerando que o processo foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica, que exarou o Parecer n. 014/2026-PJU, que conclui: *Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO INTEGRAL do recurso interposto, para DECLARAR A NULIDADE do Auto de Infração nº I2021/071480-2, por vício insanável de motivo e erro de capitulação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 47, IV, da Resolução CONFEA nº 1.008/04, e o consequente CANCELAMENTO da multa e o ARQUIVAMENTO do presente processo*

administrativo. Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, conforme aponta parecer da PJ, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2021/071480-2 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.513 RO de 12 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.264/2026	
Referência:	Processo nº I2023/112644-6	
Interessado:	Sao Luiz Tintas E Mat. Para Construcões	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FELIPE DAS NEVES MONTEIRO, referente ao processo nº I2023/112644-6, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/112644-6, lavrado em 4 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica SAO LUIZ TINTAS E MAT. PARA CONSTRUCOES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fechamento em alvenaria de galpão em pré-moldado, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 13/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “A ART foi emitida no 01/12/2023 em nome do Srº Jaques Douglas Lemes Dalberto, que é o proprietário da obra (ART-pessoa física nº 1320230144097) e enviada via WhatsApp ao fiscal da área no mesmo dia, 01/12/2023. O Auto de Infração foi gerado no dia 04/12/2023 após a emissão da primeira ART no dia 01/12/2023 que foi enviado ao fiscal para sanar a irregularidade. Ocorre que, a primeira ART não foi emitida em nome da pessoa jurídica cadastrada no auto de infração, e sim na pessoa física proprietário da obra. Diante da situação foi realizado a substituição da ART para a pessoa jurídica autuada, que também segue em anexo”; Considerando que a ART nº 1320230144097 foi registrada em 01/12/2023 pelo Engenheiro Civil Joao Sousa Da Silva e se refere à execução de serviços de alvenaria de vedação em um galpão para Jaques Douglas Lemes Dalberto; Considerando que a ART nº 1320230144097 foi substituída pela ART nº 1320230151895, que foi registrada em 13/12/2023 pelo Engenheiro Civil Joao Sousa Da Silva e se refere à execução de serviços de alvenaria de vedação em um galpão para SAO LUIZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA; Considerando que, conforme a **Decisão CEECA/MS n.1886/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2023/112644-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista o lote descrito na ART é divergente com o lote descrito no auto de infração; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 19/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1) o agente fiscal cadastrou o lote errado no auto de infração; 2) Jaques Douglas Lemes Dalberto é sócio da empresa SAO LUIZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA; 3) o número correto da localização é Quadra 04, Lote A, conforme ART; Considerando que consta no recurso a ART nº 1320250079422, que substituiu a ART nº 1320230151895 e foi registrada em 21/06/2025 pelo Engenheiro Civil Joao Sousa Da Silva e se refere à execução de serviços de alvenaria de vedação na Q 04, Lote A; Considerando que também foi anexado ao

recurso a Escritura Pública referente ao lote determinado pela Letra “H”, da quadra 04, que consta como cessionário Jaques Douglas Lemes Dalberto; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para esclarecimentos e confirmar se a empresa autuada SAO LUIZ TINTAS E MAT. PARA CONSTRUÇOES é realmente a proprietária da obra localizada no endereço indicado no auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou, em suma, que em consulta ao site do Município de Amambai o referido imóvel não pertence à empresa autuada e que o houve equívoco no endereço da autuação; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Diante do exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/112644-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.513 RO de 12 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.265/2026	
Referência:	Processo nº I2024/081150-4	
Interessado:	Luiz Jose Battaglin Brum	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLEBER JUNIOR JADOSKI, referente ao processo nº I2024/081150-4, **que trata de** processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/081150-4, lavrado em 19 de dezembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Luiz Jose Battaglin Brum, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/043839-0, relativo às ARTs nº 1320240089018 e 1320230028732; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/043839-0 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: fornecimento e plantio de grama esmeralda; Considerando que o autuado foi notificado do auto de infração em 23/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5575/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/081150-4, por infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 13/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: *“O serviço objeto da presente autuação refere-se exclusivamente à execução de plantio de grama esmeralda em placas, compreendendo a aquisição do material junto a fornecedor sediado no município de Campo Grande, seu transporte até a localidade de Capão Seco, distrito de Sidrolândia/MS, e o simples posicionamento das placas sobre solo previamente nivelado. Não havia projetos como também não houve qualquer advertência ou aviso por parte do fornecedor de grama de que fosse necessário alguma correção do solo, análise do solo, ou qualquer outra questão ligada à qualidade do solo que pudesse influenciar no plantio dessa grama. Não há previsão na composição unitária do item a utilização de outras estruturas para a execução desse serviço, sendo só necessário o item (grama em placas) e a mão de obra de um ajudante de obras para o nivelamento e disposição do material no solo. Portanto, não houve má fé ou qualquer outra intenção de exercer atividades ao qual não sou habilitado”*; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320260011664 que foi registrada em 23/01/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Luciano Ferreira Lopes e que se refere ao plantio de grama em placas; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa BODOQUENA ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea,

que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/081150-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.513 RO de 12 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.266/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038534-6	
Interessado:	Itamar Dos Santos Mazina	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, referente ao processo nº I2025/038534-6 que trata de processo de Auto de Infração lavrado em 31 de julho de 2025, sob o nº I2025/038534-6, em desfavor da empresa ITAMAR DOS SANTOS MAZINA, considerando a execução de exploração mineral – CFEM 2024, sito Fazenda Lomba (parte), Zona Rural, Bonito/MS, de propriedade do mesmo, sem o devido registro neste Conselho, caracterizando, assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966, que dispõe: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” 1. Recurso da Autuada. Devidamente notificada em 08/08/2025, a empresa interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/045520-4, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos: Recebeu o auto de infração por exercício ilegal da profissão, referente à extração mineral sem o devido registro no CREA-MS, sendo aplicada multa no valor de R\$ 2.722,72. Afirmar desenvolver suas atividades em conformidade com órgãos de controle da mineração (ANM, IMASUL, Prefeitura de Miranda, Ministério do Trabalho, entre outros) e possuir todas as licenças ambientais e administrativas necessárias. Alega que nunca houve manifestação prévia do CREA-MS exigindo o registro, sob o argumento de se tratar de Empresário Individual, condição em que, segundo a empresa, o Conselho não vinha exigindo registro. Declara que as atividades são supervisionadas por profissional habilitado, o geólogo Jeová Neves Carneiro, registro nº 2350/D, com emissão de ART nº 1320250104155, de 18/08/2025. Ressalta que não atua em outros ramos da engenharia (como pesquisas geológicas ou prestação de serviços técnicos), limitando-se à extração mineral. Argumenta que o art. 73 da Lei nº 5.194/1966, que prevê aplicação de multas, não lhe seria aplicável de forma plena, pois sempre manteve responsável técnico vinculado e não compreendia sua atuação como empresa de engenharia. Informa que, após o recebimento do auto, protocolou o pedido de Registro de Pessoa Jurídica sob nº J2025/045511-5, em 19/08/2025, estando o processo em análise. Ao final, solicita o arquivamento do auto de infração, destacando sua idoneidade, regularidade junto a outros órgãos e o fato de já estar em processo de regularização perante o CREA-MS. 2. Análise Técnica. Configuração da infração: A fiscalização constatou atividade de exploração mineral, que se enquadra nas disposições do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, exigindo o registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS. Ainda que a empresa possua responsável técnico registrado e ART vinculada, o registro da PJ é obrigatório, sendo indevida a execução de atividade sem esta formalização. Defesa apresentada: A empresa

comprova que possui responsável técnico geólogo regularmente registrado no CREA-MS, além de licenças ambientais e administrativas de outros órgãos. Ademais, demonstra ter protocolado o registro de PJ, fato que evidencia a intenção de sanar a irregularidade. Jurisprudência do Sistema Confea/Crea: A mera existência de responsável técnico e ART não supre a obrigação legal do registro de pessoa jurídica. Contudo, o esforço para regularização imediata pode ser considerado como atenuante no julgamento do recurso. Diante do exposto, o Crea-MS DECIDIU pela infração prevista no art. 59 da Lei nº 5.194/1966, com penalidade aplicada na forma da alínea “c” do art. 73 da mesma lei. Embora a autuada tenha solicitado registro conforme protocolo nº J2025/045511-5, o registro não se efetivou, pois não foram pagas as taxas devidas; Desta forma, sou favorável pela manutenção do auto de infração nº I2025/038534-6, por infração a alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.513 RO de 12 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.267/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038494-3	
Interessado:	Almir Cecilio De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2025/038494-3, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038494-3, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física ALMIR CECILIO DE SOUZA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Esperança II, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Venho por meio desta encarecidamente, pedir para uma pena alternativa ao auto de infração Nº 12025/038497-8, pois devido ao desconhecimento desta irregularidade e da obrigatoriedade da assistência Técnica acompanhar, fico a disposição total para atender todas regras que forem solicitadas, pois devido a situação em que me encontro não tenho possibilidades financeiras de pagar a multa”; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2832/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/038494-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com aplicação da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 08/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: “Vim por meio desta apresentar recurso no auto de Infração nº I2025/038494-3 e explicar que por um mau entendido acarretou a não apresentação da ART, tanto que fora feito a comunicação no órgão sanitario IAGRO em sua data correta, com todas as informações necessárias. E o produtor em questão nunca obteve problemas neste sentido, onde planta a mais de 8 anos nesta area, nunca deixando de fazer suas obrigações legais, junto aos órgãos competentes, podendo os senhores fazer a averiguação. Devido ao produtor encontrar se totalmente descapitalizado devido a anos de perca de sua lavoura devido a adversidade climaticas, que assolaram a nossa região anos atras. Venho solicitar que encarecidamente vossa senhoria, que reverta esta multa ou auto de infração por Medidas Socio Educativas. Sendo que como fora informado houve um mau entendido, sem uso de má fé, e olhando o historico do produtor verá que sempre conduzio sua lavoura em dia com o CREA”; Considerando que a penalidade por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 está prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, não sendo prevista a troca por outra penalidade; Considerando que, não obstante as alegações

apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o interessado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038494-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.513 RO de 12 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.268/2026	
Referência:	Processo nº I2025/030927-5	
Interessado:	Fase Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, referente ao processo nº I2025/030927-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/030927-5, lavrado em 18 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica FASE ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para GRAOSUL CEREAIS LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que 1) houve um erro de interpretação da exigência legal sobre o registro da empresa no Crea, pois desconhecia que era obrigatória a formalização do registro específico da empresa de engenharia; 2) Na obra em questão, a ART nº 1320250026530, que foi devidamente registrada e todos os serviços foram executados sob a supervisão direta do Engenheiro Eletricista Fabiano Queiroz Andrade; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado à ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *); 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *); 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos (Dispensada *); 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *); 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *); 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada *); 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *); 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *); Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Elétrica firmado entre a empresa contratada FASE ENGENHARIA EIRELI e a empresa contratante GRAOSUL CEREAIS LTDA, cujo objeto é: 1.a) Elaboração de projetos para a instalação de sistema solar fotovoltaico em conformidade com a normativa ANEEL de Nº 14.300, nos moldes da "PROPOSTA DE SERVIÇO" (P-25162-ANEXO); 1.b) Representação administrativa junto a concessionária para a regularização e aprovação do projeto (projeto, memorial descritivo e responsabilidade técnica); 1.c) Executar o transporte e a instalação dos equipamentos do sistema de geração de energia solar fotovoltaica; 1.d) Ativação do sistema de geração de energia e configuração dos equipamentos para monitoramento remoto nos locais indicados, área urbana de Chapadão do Sul - MS e Campo Grande - MS; 1.e) Conexão do sistema fotovoltaico à rede elétrica, no ponto de entrega mais

próximo, adequado às normativas técnicas da concessionária de energia local; Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS n.2848/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030927-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 13/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que: 1) Na época, a empresa FASE Engenharia era utilizada basicamente para fins comerciais, tendo como proprietário, eu, o próprio engenheiro responsável. Como o serviço estava tecnicamente regular, com ART ativa e execução realizada por mim, entendia-se que a situação estava correta. 2) O auto de infração ocorreu por falta de conhecimento dessa exigência específica, e não por tentativa de descumprir normas, pois, caso o contrato tivesse sido feito apenas em nome do profissional, sem o uso do nome empresarial, essa situação não teria ocorrido; 3) Diante disso, solicito a redução da penalidade, com a conversão em advertência ou, se não for possível, a redução da multa para o valor mínimo previsto. Considerando que a penalidade prevista por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 está na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa jurídica autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividades na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 26/01/2026; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030927-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.513 RO de 12 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.269/2026	
Referência:	Processo nº I2025/017764-6	
Interessado:	Carla Fernanda Mateus Franco	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2025/017764-6, que trata de processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/017764-6**, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física **Carla Fernanda Mateus Franco**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Água Colorada, conforme cédula rural C442220419-8, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.3129/2025**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU a procedência do Auto de Infração nº I2025/017764-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 05/02/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que havia responsável técnico formalmente constituído e atuando na propriedade, conforme comprova o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT nº BR20240609348, emitido pelo CFTA; Considerando que o TRT de Crédito Rural nº BR20240609348 foi pago em 27/06/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Giovani de Moraes Victorianos e se refere a projeto de crédito rural (investimento para aquisição de matriz bovina) para Carla Fernanda Mateus Franco; Considerando que o TRT de Crédito Rural nº BR20240609348 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de

motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/017764-6, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.513 RO de 12 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.270/2026	
Referência:	Processo nº I2025/039923-1	
Interessado:	Joelson Galdino Vieira Junior - Epp	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2025/039923-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/039923-1, lavrado em 4 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM 2024, no Estado do Mato Grosso do Sul, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 15/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “A empresa foi surpreendida com autuação emitida pelo CREA/MS, sob a alegação de exercício ilegal da profissão, por ausência de responsável técnico habilitado. Ocorre que a autuada possui sua sede estabelecida no Estado de São Paulo, estando regularmente inscrita no CREA/SP, conforme Certidão de Registro e Regularidade ora anexada. Além disso, a empresa possui responsável técnica devidamente registrada no CREA/SP, a geóloga Ana Carolina Kowalski Friesen, cuja atribuição encontra-se plenamente adequada às atividades desempenhadas, conforme comprovam as ARTs e documentos em anexo. A empresa já cumpre integralmente essa obrigação perante o CREA/SP, sendo descabida a exigência de novo registro no CREA/MS, uma vez que não há atuação permanente no Estado, mas apenas fase de projeto”; Considerando que, conforme Certidão de Responsabilidade Técnica Ativa/Inativa de Profissional emitida pelo Crea-SP para a profissional Geóloga Ana Carolina Kowalski Friesen, essa é responsável técnica pela empresa Joelson Galdino Vieira Junior Ltda desde 17/12/2024; Considerando que consta da ficha de visita a ART nº 1320200025909, que foi registrada em 20/03/2020 pelo Geólogo Adriano Razera Filho e se refere à elaboração de Relatório Final de Pesquisa Mineral para Joelson Galdino Vieira Junior – EPP; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 07.10-3-01 - Extração de minério de ferro; 07.21-9-01 - Extração de minério de alumínio; 07.22-7-01 - Extração de minério de estanho; 07.24-3-01 - Extração de minério de metais preciosos; 07.24-3-02 - Beneficiamento de minério de metais preciosos; 07.29-4-04 - Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente; 08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado; 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 08.91-6-00 - Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos; 08.92-4-01 - Extração de sal marinho; 09.90-4-01 - Atividades de apoio à extração de minério de ferro; 09.90-4-02 - Atividades de

apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 50.91-2-01 - Transporte por navegação de travessia, municipal; 50.91-2-02 - Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional; 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para que anexe ao processo a seguinte documentação: 1) o Relatório de Mineração de Mato Grosso do Sul CFEM 2024, tendo em vista a atividade descrita no auto de infração; 2) documentação comprobatória de que a empresa executa atividades no Estado de Mato Grosso do Sul, tal como Licença de Operação emitida pela Agência Nacional de Mineração – ANM, Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL e pela Prefeitura Municipal, ou outra documentação legal; Considerando que o DFI anexou na resposta à diligência a seguinte documentação: 1) Relatório de Arrecadação Detalhada por Unidade Federativa (UF) da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais obtido no site da Agência Nacional de Mineração – ANM, que consta o período de arrecadação de 2024 a 2025 no Estado de São Paulo (SP); 2) Licença para Registro de Licenciamento de Extração de Areia e Cascalho nº 02/2020 emitida pela Prefeitura Municipal de Rosana (SP) para a empresa Joelson Galdino Vieira Junior – EPP; 3) Licença de Operação nº 12003384 de 02/03/2020 emitida pelo Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo de São Paulo para a empresa Joelson Galdino Vieira Junior – EPP; 4) Dados Referentes ao Processo nº 820.249/2011 da página da ANM, referente ao requerimento de mudança de regime para licenciamento que consta como UFs São Paulo e Mato Grosso do Sul (SP, MS), sendo protocolizado em São Paulo; Considerando que consta da Ficha de Visita a ART nº 1320200025909, que foi registrada em 20/03/2020 pelo Geólogo Adriano Razera Filho e se refere à elaboração de relatório final de pesquisa mineral para a ANM no leito do Rio Paraná, em Batayporã/MS, para JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR – EPP; Considerando o Relatório da Mineração Mato Grosso do Sul – CFEM 2024, anexo aos autos (ID 1048646), indica que houve arrecadação de CFEM pela empresa JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR – EPP, conforme “Tabela 3: Arrecadação de CFEM por município em 2024”; Considerando a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF); Considerando o Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências; Considerando que, conforme o art. 15 do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial; Considerando que a incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM 2024 no Estado de Mato Grosso do Sul indica que a empresa autuada executa efetivamente a exploração de recursos minerais no Estado de MS, sendo o fato gerador a saída por venda do produto mineral, conforme o art. 15 do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039923-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.513 RO de 12 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.271/2026	
Referência:	Processo nº I2025/025749-6	
Interessado:	Escorar Engenharia B S E Silva Abrao	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FELIPE DAS NEVES MONTEIRO, processo nº I2025/025749-6, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025749-6, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ESCORAR ENGENHARIA B S E SILVA ABRAO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de locações – obras/serviços de andaimes para Iolanda Tormena Fabris LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 27/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Informamos que ESCORAR ENGENHARIA, já efetivou o registro junto ao CREA, atendendo plenamente às exigências legais previstas na Lei nº 5.194/66. O processo de registro foi efetuado dia 30/05/25 e encontra-se regularizado. 2) Cabe ressaltar que a atividade principal exercida por nossa empresa é exclusivamente a locação de escoramento metálico para a construção civil, sem a execução de serviços técnicos de engenharia ou montagem supervisionada. Desta forma, não há exercício direto de atividade técnica especializada que justifique a autuação com penalidade plena, uma vez que a locação de bens móveis, por si só, não configura prática de atividade reservada às áreas abrangidas pelo sistema Confea/Crea. 3) Segue em anexo um modelo de contrato que utilizamos, ressalto a cláusula XIV: Fica expressamente excluído do presente, o fornecimento de operador ou profissional, pela Locadora para a manipulação de objetos e equipamentos locados, salvo quando o contrato assim determinar; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa ESCORAR ENGENHARIA, cujas atividades econômicas são: 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 75.00-1-00 - Atividades veterinárias; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; 2) ART de obra/serviço nº 1320250070424 do Engenheiro Civil Elias Abrão Neto; 3) Contrato De Locação De Escoramentos/Equipamentos nº 1018/25; Considerando que a autuada não apresentou documentação que comprovasse a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme **Decisão CEECA/MS n.5546/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/025749-6, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 14/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que: 1) cumpre esclarecer que

todas as providências exigidas pela legislação profissional foram devidamente regularizadas, inexistindo qualquer prejuízo à fiscalização, à segurança da obra ou ao interesse público; 2) Não houve prejuízo à coletividade; Não houve risco estrutural ou técnico; A empresa demonstrou boa-fé, promovendo a regularização imediata; A situação atual encontra-se totalmente em conformidade com a legislação profissional; Considerando que consta do recurso a seguinte documentação: 1) ART de obra/serviço nº 1320250070424, supramencionada; 2) ART de cargo/função 1320250125005, que foi registrada pelo Engenheiro Civil Elias Abrão Neto para a empresa ESCORAR ENGENHARIA LTDA; Considerando que a penalidade por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 está prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 24/10/2025; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Diante do exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025749-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Nader Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente